

## DECISÃO N° 3862263

**Processo nº 25351.082429/2023-52**

**AI5 nº: 0131611237 - GGFIS - DF**

**Autuada: POLIANA DA FONSECA \*\*\*194666\*\* ME.**

A empresa POLIANA DA FONSECA \*\*\*194666\*\* ME foi autuada em 08/02/2023 pela irregularidade descrita abaixo, infringindo os artigos 10, 21, 41, 45, 46 e 48, incisos II e III, do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969; Artigo 6º, incisos IX e X do artigo 7º e artigo 29 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 727, de 1º de julho de 2022; Art. 4º da Resolução — RDC nº 243, de 26 de julho de 2018; Art. 2º c/c Anexo I da Instrução Normativa nº 28, de 26 de julho de 2018. A conduta foi tipificada no artigo 10, IV e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Expor a venda os seguintes produtos fabricados pela empresa NATUS VERDE LEAF INDUSTRIA DE ALIMENTOS E COMÉRCIO EIRELI - CNPJ: 35.781.139/0001-02, que é uma empresa clandestina (sem licença sanitária e sem autorização, de funcionamento de empresas), sem planta fabril, sem responsável técnico, conforme evidenciado na resposta da NOTIFICAÇÃO Nº 173/2022/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA de 10/05/2022, protocolizada em 06/07/2022, onde a empresa POLIANA DA FONSECA \*\*\*194666\*\*, CNPJ 29.332.143/0001-82, informa que realizava a exposição a venda de produtos fabricados pela empresa NATUS VERDE LEAF INDUSTRIA DE ALIMENTOS E COMERCIO EIRELI nos sítios eletrônicos Americanas Marketplace e Olist Store, bem como encaminhou as seguintes notas Fiscais de suplementos alimentares fabricados pela mencionada empresa clandestina: NF nº 000.001.790 de 25/03/2022, NF nº 000.001.841 de 29/04/2022, NF nº 000.001.923 de 06/06/2022.

[...]

Notificada da autuação em 27/02/2023 (fl. 117 do SEI nº 2398859), a Autuada apresentou sua defesa em 27/03/2023 (fls. 12 a 123 - SEI nº 2398859).

Em defesa, a autuada alega, em suma, a ocorrência de "bis in idem" pois a autuação foi aplicada repetidamente pelo mesmo motivo. Diz que os anúncios dos produtos da empresa citada já foram removidos de todos os sites de venda online (como Americanas e Olist), conforme demonstram as imagens anexas.

Informa que desde a resposta à autuação nº 173/2022/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/DIREA/ANVISA, já era possível verificar que os produtos da marca mencionada não estavam mais sendo anunciados, fato novamente comprovado pelas imagens anexas. Pede o cancelamento do auto de infração em questão.

A área autuante, seguindo o preceito do artigo 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 14/04/2023 pela manutenção do AIS, argumentando que há distinção entre a notificação cautelar recebida e a autuação formal, sendo que a notificação visou cessar a irregularidade, enquanto o Auto de Infração Sanitária iniciou o processo para apuração dos fatos.

Diz que a irregularidade está comprovada pelo anúncios acessados em 28/03/2022, pela resposta à Notificação nº 173/2022/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/DIREA/ANVISA e pelas notas fiscais de produtos fabricados pela empresa clandestina.

Conclui que os argumentos da autuada não são suficientes para invalidar a infração, e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 147/151 do SEI nº SEI nº 2398859).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente

momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção – Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal desde 05/02/2024 (SEI nº 3602802), tendo sido objeto de regular dissolução.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, deixo de analisar o mérito do Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

TAIRINE FONSECA MELO DOS SANTOS  
Estagiária de Direito  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 25/11/2025, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao**,  
**Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em  
02/12/2025, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º  
do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3862263** e o código  
CRC **6788EFB8**.

---